



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS
CAMPUS DE PALMAS
CURSO DE DIREITO

CICERO IVANILDO DOS SANTOS

**INVESTIGAÇÃO E ANÁLISE DE DEMARCAÇÃO DE
TERRAS INDÍGENAS.**

Palmas/TO
2021

CICERO IVANILDO DOS SANTOS

**INVESTIGAÇÃO E ANÁLISE DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS
INDÍGENAS.**

Artigo foi avaliada(o) e apresentada (o) à UFT –
Universidade Federal do Tocantins – Campus
Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção
do título de Bacharel e aprovada (o) em sua forma final
pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Prof. Lívia Helena Tonella

Palmas/TO
2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins

- S237i Santos, Cicero Ivanildo dos.
Investigação e Análise de Demarcação de Terras Indígenas . / Cicero Ivanildo dos Santos. – Palmas, TO, 2021.
28 f.
- Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2021.
Orientadora : Livia Helena Tonella
1. Povos originários . 2. Demarcação . 3. Terras indígenas . 4. Lutas. I.
Título

CDD 340

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

CICERO IVANILDO DOS SANTOS

**INVESTIGAÇÃO E ANÁLISE DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS
INDÍGENAS.**

Artigo foi avaliada(o) e apresentada (o) à UFT –
Universidade Federal do Tocantins – Campus
Universitário de Palmas, Curso de Direito para obtenção
do título de Bacharel e aprovada (o) em sua forma final
pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: ____ / ____ / ____

Banca Examinadora

Prof. Dr. (Nome do professor), sigla da Instituição onde atua

Prof. Dr. (Nome do professor), sigla da Instituição onde atua

Prof. Dr. (Nome do professor), sigla da Instituição onde atua

Palmas/ TO
2021

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer, primeiramente, a Deus por ter me dado força de vontade, saúde e dedicação suficientes para vencer esse enorme desafio.

Aos meus familiares que sempre me incentivaram e a minha querida companheira, Roberta Guerra, por sempre estar ao meu lado e contribuir para realização desse sonho.

Destaco aqui meus colegas de sala, Aliane, Arthur, Walley, Aurélio, Sávio, Leonilton e Mateus.

Por último, mas não menos importante, a todos os professores do curso de Direito da UFT e em especial a professora Lívia Tonella, que nessa reta final se dispôs a ser minha orientadora, estando sempre disponível para me auxiliar nesse processo.

RESUMO

Analisar a história jurídica do Brasil passa necessariamente pelo processo de violência contra as comunidades indígenas, bem como a ocupação e colonização de suas terras. Considerando essas informações, o presente trabalho tem por objetivo investigar, através do método dedutivo, como o processo de demarcação de terras indígenas pode efetivar o direito a terra demarcada e se a demarcação de terras indígenas é eficiente para resguardar o direito à territorialidade. Diante das informações coletadas ao longo da pesquisa, conclui-se que, poucos foram os avanços no processo de garantia do direito fundamental à terra demarcada, apesar de o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente a Constituição Federal de 1988, contribuir para afirmar esse direito, que é de extrema importância para preservação da vida e identidade cultural dos povos originários e de grande relevância para preservação do meio ambiente, muitos entraves precisam ser removidos para efetivar esse direito fundamental, incluindo a persistente omissão do poder público na aplicação da lei

Palavras-chaves: Povos Originários; Demarcação; Terras Indígenas.

ABSTRACT

Analyzing the legal history of Brazil necessarily involves the process of violence against indigenous communities, as well as the occupation and colonization of their lands. With this information, the present work aims to investigate, through the deductive method, how the process of demarcation of indigenous lands can effect the right to demarcated land and whether the demarcation of indigenous lands is efficient to protect the right to territoriality. In view of the information collected throughout the research, it is concluded that there has been little progress in the process of guaranteeing the fundamental right to the demarcated land, despite the Brazilian legal system, especially the Federal Constitution of 1988, contributing to affirm this right, which is extremely important to preserve the life and cultural identity of native and generational peoples to preserve the environment, many obstacles need to be removed to realize this fundamental right, including a persistent omission of public authorities in law enforcement

Key-words: Original Peoples; Demarcation; Indigenous Lands.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Distribuição percentual de terras indígenas no Brasil. Fonte: Fundação Nacional do Índio – FUNAI

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	11
2.DESENVOLVIMENTO.....	12
2 CONTEXTO HISTÓRICO DA QUESTÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL.....	12
2.1 Terras indígenas.....	12
2.2 Expropriações de terras indígena.....	13
3 LEGISLAÇÃO COLONIAL NO BRASIL.....	13
3.1 A questão do direito indígena à terra no sistema normativo brasileiro.....	13
4. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIREITOS INDIGENAS.....	17
1 Histórico constitucional.....	17
4.2 Jurisprudências referentes à demarcação de terras indígenas.....	19
4.3 O indigenato.....	19
4.4 O marco temporal.....	20
5 PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS.....	20
5.1 A importância da demarcação.....	23
5.2 A atual situação das terras indígenas.....	24
6. CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	26

1. INTRODUÇÃO

O contexto histórico do processo de formação do estado brasileiro é marcado por diversos conflitos entre europeus, que chegam em 1500, e os povos originários que já habitavam esse local. Com a invasão, ocupação e exploração do território brasileiro as populações indígenas que aqui viviam começaram a sofrer com a violência, que iam desde a escravização até a ocupação indevida do seu território. É importante destacar que antes da chegada dos europeus os povos originários que ocupavam o território, viviam de forma tribal e nômades, sendo que não havia limites territoriais estabelecidos para o uso da terra, tal qual podemos evidenciar atualmente.

No cenário atual não houve muitas mudanças, tendo em vista que essa população continua inserida em um contexto de violência. Podemos notar que existe vários fatores que contribuem para a violação do direito dos povos originários, dentre elas está a omissão por parte do poder público na defesa do território desses povos, que é de extrema importância para sua sobrevivência e preservação de sua cultura.

Mesmo com grandes avanços na positivação dos direitos dos povos indígenas, na seara constitucional e infraconstitucional essa população luta para preservar um dos direitos primordiais para sua sobrevivência, que é a demarcação de seus territórios, com vistas a evitar invasões e conflitos, que assolam essa população em diversos estados brasileiros, principalmente na região da Amazônia, em que os conflitos com garimpeiros, madeireiros e grades latifundiários são constantes.

Em 1988, foi aprovada a nova Constituição da República Federativa do Brasil. Entre as inúmeras conquistas no campo dos direitos sociais, destacamos a inserção no campo constitucional de um capítulo específico para tratar da temática indígena, dentre outros dispositivos importantes previstos no Ato das disposições transitórias constitucional-ADCT. O artigo 67 da ADCT estabelece que é de responsabilidade da união a demarcação dos territórios indígenas, e que tal processo deveria ocorrer no prazo de 5 anos, a partir da promulgação da Constituição (Brasil, 1988). No entanto, 11 anos após o término desse prazo, mais de 45% das terras indígenas ainda não foram demarcadas. O processo de demarcação e registro de terras indígenas foi retardado por uma combinação de interesses de terceiros nos territórios tradicionais e uma falta de vontade política para resolver esses conflitos.

A Constituição também continha disposições para prevenir ou reduzir a invasão dessas terras tradicionais, por meio do registro das terras em sistema regularizado e da proteção legal das terras. As terras permaneceriam em propriedade do estado, porém os grupos indígenas teriam direitos de usufruto exclusivo conforme declarado acima. O processo de registro foi composto por várias etapas. Primeiramente, os territórios indígenas foram identificados e declarados, após o que foram demarcados. Concluída a demarcação, as terras foram homologadas e registradas em cartório.

Além disso, a nova Constituição apresenta-se como sendo uma norma de grande abertura para os direitos humanos, em particular os direitos dos povos indígenas. O artigo 231 do documento reconhecia os direitos pré-existentes dos povos indígenas às suas terras tradicionais, e estabelecia ainda que eles tinham direitos de usufruto sobre a terra, bem como dos recursos naturais nela existentes. Ressalte-se que os povos indígenas não têm usufruto do subsolo que, como tal, não possuem recursos minerais em suas terras (RAMOS, 1988).

O objetivo deste relatório é examinar a estrutura atual sob a qual os territórios indígenas são demarcados e registrados e os interesses conflitantes em terras indígenas que impedem esse processo. Os métodos pelos quais os povos indígenas tradicionalmente usam suas terras serão delineados e comparados com os usos de terceiros que afetam direta e indiretamente essas terras. Uma perspectiva histórica dos últimos quarenta anos delineará a maneira pela qual o Governo priorizou as questões indígenas e as equilibrou com outros interesses, principalmente questões econômicas. Em última análise, os povos indígenas exigem a posse segura da terra para ter certeza de que podem continuar a viver em seu modo de vida preferido (ARAÚJO, 2016).

2.DESENVOLVIMENTO

2 CONTEXTO HISTÓRICO DA QUESTÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL

2.1 Terras indígenas

Antes da análise da questão indígena e seu direito originário à terra, faz-se necessário conhecer o conceito de índio, a importância das terras para os povos indígenas, qual o tipo de vínculo desse povo com a terra, levando em consideração seus costumes e tradições. Quais foram os impactos sofrido com a chegada dos portugueses e como se deu a convivência dos povos originários tendo em vista seu primeiro contato com uma cultura totalmente diferente.

Os povos originários ou indígenas receberam a denominação de “índio” assim que os europeus chegaram no território, o qual estes acreditavam tratar-se das índias, a denominação permaneceu mesmo após os europeus identificarem que se tratava de uma nova terra, que posteriormente seria denominado Brasil. Estima-se que nessa época tal região possuía algo em torno de 5 milhões de indígenas, sabe-se que atualmente esse número não é o mesmo, estando muito abaixo do que é esperado, tal fato se justifica pelo que esse povo sofreu com o processo da colonização, tendo em vista que estes foram escravizados, conheceram doenças que até então não havia os atingido, sofrendo também tentativas de extermínio e apropriação indevida de suas terras (LUCIANO, 2006; SILVA 2018).

A apropriação do território brasileiro, entre outros fatores, se deu pela necessidade de a coroa portuguesa obter riquezas. Essa ocupação teve início após a primeira expedição rumo às índias, local em que os portugueses acreditavam encontrar ouro e outros produtos que estes valorizam imensamente, além é claro da disseminação de sua religião algo que estes também almejavam. Por volta de meados de março de 1500, os Portugueses chegam a nova terra, a qual recebeu o nome de Vera Cruz, onde o responsável pela expedição Pedro Álvares Cabral, tentou estabelecer um contato com os indígenas, que habitavam o local, após uma semana o mesmo deu continuidade a sua busca pelas índias, pois aparentemente o novo local não aparentava ser tão lucrativo. Posteriormente iniciou-se a exploração do pau- Brasil, facilmente encontrado na região, para que isso se tornasse possível, os portugueses viram a necessidade de utilizar a mão de obra dos indígenas, e como forma de troca pela madeira, lhes ofereciam objetos diversos, que nem sempre tinham serventia (SOUZA, 2007).

Com o tempo, os portugueses sentiram a necessidade de oficializar a posse dessa terra, de acordo com Souza (2007), “um importante passo nesse sentido foi criação das Capitânicas Hereditárias, dividindo o Brasil em grandes lotes de terras, que foram entregues pela Coroa portuguesa a seus respectivos donatários”. Para que estes se encarregassem da colonização da área e promovessem a exploração de seus recursos, podendo também escravizar os indígenas do local, porém os direitos sobre as terras eram apenas da coroa, não podendo outros modificá-las ou vendê-las. O modelo das capitânicas hereditárias não permaneceu por muito tempo, e logo foi substituída pelo sistema de governos-gerais, que visava uma melhor administração da colônia, bem como melhores estratégias de mediar conflitos, ou acabar com ataques que estes vinham sofrendo, este período foi marcado pelo aumento de colonos na região, e chegada de escravos vindos da África, sendo também o momento em que houve um aumento da exploração dos recursos agrícolas e agropecuários (SILVEIRA e CAVALLAZZI, 2015).

Ainda de acordo com Silveira e Cavallazzi (2015), com o sistema de governos-gerais os indígenas perderam o poder sobre suas terras, seus recursos naturais não eram mais utilizados para a manutenção de suas necessidades, como por exemplo, alimentar-se. Tais recursos eram utilizados como forma de exploração e comercialização, com vistas a obtenção de lucros. Durante esse período os indígenas que ali permaneceram, serviram de mão de obra escrava, suprimindo a necessidade da coroa portuguesa.

2.2 Expropriações de terras indígenas

De acordo com Silva (2018), o processo de colonização gerou impactos em nosso país que são observados até hoje, já que este facilitou a exploração dos indígenas, bem como apropriação de suas terras, através do surgimento dos grandes latifúndios. Essas terras foram alvo no passado, e vem sendo desde então, pois são significativamente valiosas, já que podem ser exploradas de diversas formas, com vistas a obtenção de lucros. A busca pelo domínio dessas terras, tem evidenciado a violência sofrida pela população indígena residente nesses locais, sendo perceptível que estes são arrancados do lugar de origem, ficando a mercê de uma sociedade onde seus direitos básicos não são respeitados, vivendo em um ciclo incessante de medo, causado pela cada vez mais comum, expropriação.

A legitimação do latifúndio no Brasil é marcado por estratégias (i)legais e políticas que favoreceram economicamente as classes dominantes no meio agrário até os dias atuais. É também a base da violência social, desagregação, desaldeamento e superexploração das massas pobres trabalhadoras do campo, indígenas e negras do nosso país (SILVA,2018).

Desse modo, se torna cada vez mais comum que a obtenção de riquezas aconteça por meio da exploração do solo Brasileiro, levando os povos indígenas a romper com o seu principal meio de reprodução da vida, seu território.

3 LEGISLAÇÃO COLONIAL NO BRASIL

3.1 A questão do direito indígena à terra no sistema normativo brasileiro

O Artigo 3º do estatuto do índio de 1973 define indígena como “qualquer pessoa de origem pré-colombiana que se identifique como pertencente a uma etnia cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”. As populações indígenas que habitavam o Brasil antes da chegada dos portugueses não sabiam escrever, e nenhum relato colonial da época identifica quantas sociedades indígenas existiam. As estimativas sugerem uma população de três a cinco milhões de pessoas que falavam mais de 1000 línguas diferentes. Muitas dessas

sociedades foram extintas durante o processo de colonização por meio de guerras, escravidão e doenças. No final do século XVI, a população indígena era de pouco mais de dois milhões de pessoas (BANIWA, 2006).

É claro que a história indígena no Brasil é de despovoamento. Antes da colonização, os portugueses tratavam os povos indígenas como seus parceiros de negócios no comércio do pau-brasil (“pau-brasil”, uma espécie de árvore que contém corante vermelho). Essas relações mudaram drasticamente com o estabelecimento da colônia e nomeação do primeiro Governo Geral. Precisando de uma força de trabalho para impulsionar seus empreendimentos, os novos colonos começaram a capturar e explorar muitos povos indígenas como escravos (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

Muitos fatores contribuíram para o fracasso do modelo de escravidão indígena, incluindo o seguinte: Os povos indígenas estavam acostumados a fazer apenas o que era necessário para sua subsistência, como forrageamento, pesca e caça; Os povos indígenas não eram resistentes às doenças europeias; Os missionários que queriam catequizar os povos indígenas se opuseram à sua escravização; e a indústria de comércio de escravos negros da África era mais lucrativa. Portanto, a lei proibia a escravidão indígena a partir de 1570 (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

Apesar da proibição, os proprietários de terras que não podiam pagar os escravos africanos continuaram por muito tempo a capturar os povos indígenas para a escravidão. Outros fatores contribuíram para o colapso da população indígena, como guerra, fome, desestruturação social e a fuga dos povos indígenas para novas regiões onde os recursos naturais não eram bem conhecidos. Contribuiu também para o fenômeno do despovoamento o Regime das Missões, que teve início em 1686 e terminou em 1759 com a expulsão dos missionários jesuítas (LOPES, 2014).

A política da missão de confinar grandes populações indígenas a “aldeias” religiosas favoreceu o alastramento de epidemias, que mataram milhares de habitantes. Aqueles que sobreviveram eram frequentemente enviados para lutar contra tribos hostis. Essas são apenas algumas das razões pelas quais a maioria dos grupos indígenas que habitavam o Brasil quando os europeus chegaram não existia mais. Por muitos séculos, não houve uma política oficial para os povos indígenas. A visão predominante era que em algum ponto eles simplesmente desapareceriam. Em 1910, um movimento de opinião pública levou à criação do Serviço de

Proteção ao Índio (SPI), órgão oficial encarregado de cuidar dos assuntos indígenas. A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) substituiu o SPI em 1967 (SQUEFF et al., 2019).

A FUNAI continua sendo a guardiã nomeada pelo governo dos povos indígenas do Brasil. O estabelecimento de agências de proteção refletiu a visão emergente de que as sociedades indígenas não desapareceriam, mas que deveriam ser mantidas à parte da sociedade colonial para sua própria proteção. Apesar dessa visão emergente, alguns funcionários governamentais continuaram a defender a tese de que as comunidades indígenas desapareceriam, não por meio do extermínio como se pensava anteriormente, mas por meio de sua assimilação gradual na sociedade colonial (SQUEFF et al., 2019).

Em 1952, o governo federal abraçou a visão protecionista ao adotar a política de reservas indígenas. A movimentação da reserva é atribuída aos irmãos Villas-Bôas, integrantes da expedição Roncador-Xingu, ao lado de personalidades importantes como o Marechal Rondon. Essas personalidades propuseram a criação do Parque Nacional Indígena do Xingu, finalmente estabelecido em 1961, mas com limites 10 vezes menores do que inicialmente proposto (BATISTA; NASCIMENTO, 2016).

Embora principalmente pessoas bem-intencionadas defendessem a criação de reservas indígenas, alguns governantes usaram a política contra os povos indígenas, forçando-os a abandonar as terras tradicionais bem adequadas à agricultura. Isso garantiu grandes extensões de ricas terras agrícolas para terceiros, ao mesmo tempo que causou a transferência de diferentes grupos indígenas para pequenas reservas inadequadas para a agricultura. Sem surpresa, muitos conflitos surgiram entre grupos tradicionalmente hostis forçados a viver juntos em pequenas áreas de terras não produtivas. Esses resultados não refletiam a visão protecionista dos irmãos Villas-Bôas. Entre os anos 1950 e 1970, as duas visões distintas dos povos indígenas coexistiram: a visão protecionista dos irmãos Villas-Bôas e a ideia de assimilação governamental. Este último pode ser considerado um conjunto de decisões e diretrizes governamentais especificamente voltado à desconstituição da identidade dos povos indígenas brasileiros como povos distintos e com direitos específicos (NETO; VALENTE, 2019).

Esse movimento gerou as vitórias indígenas presentes na nova Constituição do Brasil, promulgada em 1988. De fato, a Constituição de 1988 abandonou a teoria da assimilação e reservou um capítulo inteiro para a garantia dos direitos territoriais e culturais indígenas. O artigo 231 reconhece as organizações sociais indígenas, costumes, línguas e direitos originais às terras tradicionais. Exige que a União Federal demarque essas terras, proteja os povos

indígenas e faça com que toda a sociedade respeite seus bens (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

Para tanto, a Constituição define terras indígenas como sendo quaisquer terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, por eles habitadas de forma permanente, aquelas que se destinam a qualquer atividade produtiva, aquelas indispensáveis à preservação dos recursos naturais necessários ao seu bem-estar e à sua reprodução física e cultural, de acordo com seus usos, costumes e tradições. Embora a Constituição estabeleça que essas terras pertencem à União Federal, também determina que se destinem à posse permanente dos povos indígenas e que os povos indígenas têm direito ao uso exclusivo do solo, lagos e recursos fluviais dessas terras (BRASIL, 1988).

O regime constitucional confere às populações indígenas um alto grau de proteção, pelo menos no que diz respeito à manutenção da posse de seus territórios de origem. Isso não significa, no entanto, que não ocorram sobreposições. Por exemplo, algumas unidades de conservação criadas na década de 1930 estão localizadas em terras indígenas. Os povos indígenas e ambientalistas não consideravam isso um problema até a década de 1970, quando os conservacionistas começaram a se opor a qualquer presença humana em unidades de conservação. No entanto, a proteção constitucional para os povos indígenas significa que o governo deve respeitar os direitos indígenas de viver na terra e usar seus recursos naturais sempre que houver uma sobreposição. O Supremo Tribunal Federal confirmou esse fato no caso Raposa - Serra do Sol ao defender o princípio da dupla afetação. Este princípio permite que o governo designe terras para os povos indígenas e para a proteção ambiental (NASCIMENTO; NASCIMENTO, 2015).

4. LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIREITOS INDIGENAS

Com a proclamação da república em 1889, surge, após dois anos, a primeira constituição da república que foi promulgada em 24 de fevereiro de 1891, essa constituição não trouxe em seus dispositivos nenhum direito relacionado aos povos originários apenas ratificou as leis imperiais enquanto não fossem revogadas.

4.1 Histórico Constitucional

Com a chegada do período republicano os povos indígenas começaram a ter seus direitos previstos nas constituições, que fizeram parte da formação do estado brasileiro. A Constituição Federal de 1891, por sua vez, mandou respeitar a Lei Imperial nº 601, de 18.09.1850, nos termos

seguintes:"Art. 83 - Continuam em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regime, no que explicitamente não for contrária ao sistema de Governo firmado pela Constituição e aos seus princípios nela consagrados."(BRASIL, 1891). As demais Constituições brasileiras, que se sucederam, também asseguraram o direito originário dos índios às suas terras, nos termos seguintes:

- a) A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1934:"Art. 129. Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las" (BRASIL, 1934)
- b) A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1937: "Art.154. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas" (BRASIL, 1937)
- c) A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946: "Art. 216. Será respeitada aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição de não a transferirem." (BRASIL, 1946).
- d)A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967: "Art. 186. É assegurada aos silvícolas a posse permanente das terras que habitam e reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes." (BRASIL, 1967)
- e) A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969:"Art. 198 - As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a eles cabendo a sua posse permanente e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilizadas nelas existentes. 1º - Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas. " (BRASIL, 1969)
- f) A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: "Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. § 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. § 2º – As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. § 4º – As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis. § 6º – São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere o artigo (BRASIL, 1988).

A constituição de 1934, foi a primeira constituição a tratar das terras indígenas, nela conforme podermos verificar, apenas assegurava o respeito à posse. Do mesmo modo a constituição Federal de 1937, não trouxe avanços com relação às populações indígenas e suas terras, apenas trouxe na sua íntegra o estabelecido na carta de 1934. Foi verificado um pequeno avanço na constituição de 1967, outorgada no regime militar, trouxe um importante dispositivo

que estabelecia que as terras ocupadas pelos silvícolas integravam patrimônio da União e garantia aos indígenas usufruto exclusivo sobre os recursos naturais. Já a constituição de 1969, mesmo sendo uma constituição outorgada, garantiu aos povos indígenas a posse de suas terras e estabeleceu a nulidade e extinção dos efeitos jurídicos de qualquer ato de terceiros que tivessem por objeto o domínio a posse ou ocupação das terras indígenas, essa veio a contribuir para manutenção da posse dos povos indígenas sobre suas terras. Por fim temos a constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que trouxe grandes avanços na seara dos direitos indígenas, relacionados as suas terras. Havendo nela um capítulo dedicado aos povos indígenas, reconhecendo o direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam e reforçando a teoria do Indigenato (LOPES; MATOS, 2006).

4.2 Jurisprudências Referentes à Demarcação de Terras Indígenas

Atualmente encontra-se no Supremo Tribunal Federal uma ação em que sua decisão irá afetar os rumos das demarcações de terras no Brasil. Trata-se de um Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365, que no ano de 2019, que a suprema corte reconheceu sua repercussão geral. Essa ação tem como objeto uma reintegração de posse em desfavor do povo indígena Xokleng e há no bojo da ação duas teses em disputa:

De um lado, a chamada “teoria do indigenato”, que reconhece o direito territorial dos povos indígenas como “originário”, segundo os termos da Constituição; do outro lado, está uma proposta que restringe os direitos desses povos às suas terras, ao reinterpretar a Constituição com base na tese do chamado “marco temporal” que busca restringir os direitos constitucionais dos povos indígenas (CIMI, 2021b).

O julgamento das duas teorias coloca em risco o direito fundamental dos povos originários à terra demarcada, pois caso seja julgado procedente a teoria do marco temporal os processos de demarcação serão reanalisados sem levar em consideração os casos de expropriação sofridos aos longos dos séculos pelas populações indígenas.

4.3 O indigenato

Nas palavras do professor Pedro Lenza (2021), a expressão "terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" não tem nada a ver com o tempo de sua ocupação, não estando, portanto, relacionada a qualquer situação temporal, mas sim, ao modo tradicional de ocupação de terras pelos índios, sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Entretanto, o indigenato não se confunde com a ocupação, com a mera posse. O indigenato é a fonte primária e congênita da posse territorial; é um direito congênito enquanto a ocupação é um direito adquirido... em face do direito constitucional indigenista, relativamente aos índios com habilitação

permanente, não há uma simples posse, mas um reconhecido direito originário e preliminarmente reservado a eles (SILVA, 2016).

Sendo assim, a regulamentação dos direitos indígenas à terra não é matéria de direito Civil, pois sua posse não se confunde com a posse regulamentada no direito privado, porque nunca foi mera ocupação de terra, mas base de seu habitat, no sentido ecológico de interação do conjunto de elementos naturais e culturais que propiciam o desenvolvimento equilibrado da vida humana.

4.4 Marco temporal

O marco temporal é uma teoria que teve sua aplicação pelo Supremo Tribunal Federal-STF, no caso da Terra indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima, que reconheceu a legalidade dos povos indígenas residentes à época da promulgação da Constituição Federal de 1988. Essa teoria estabelece que o direito à terra indígena só poderá ser garantido se estiver ocupada pelos povos originários na data da promulgação da Carta Constitucional de 1988, ou comprovado "renitente esbulho" (JUNIOR, 2016).

5 PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

A demarcação de terras indígenas é um procedimento administrativo, gerido pela Fundação nacional do índio- FUNAI, que tem por finalidade fazer valer o reconhecimento dos direitos originários e os fazer prevalecer sobre quaisquer atos que tenham por objetivo o domínio e a posse pelos não índios sobre as áreas tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas (GLADSTONE, 2013).

De acordo com as normas da FUNAI, o território indígena deve ser demarcado fisicamente, geralmente com o desmatamento de uma faixa na floresta e a colocação de marcos a 200 metros ao longo de todo o perímetro, incluindo o leito dos rios. Placas são erguidas avisando que estranhos não podem entrar. No entanto, essas barreiras simbólicas não protegem o território indígena de invasões. Uma pesquisa de 1987 feita por antropólogos brasileiros descobriu que 30% dos territórios indígenas tiveram entrada de garimpeiros, 70% de empresas de mineração e 40% de projetos hidrelétricos; 50 por cento são atravessados por estradas (RESENDE, 2009).

A posse de suas terras é considerada a maior reivindicação dos povos indígenas da América Latina e do Brasil. O objetivo é demarcar e garantir materialmente o direito indígena à terra. A demarcação estabelece a extensão da área de usufruto dos índios e deve garantir a

proteção dos limites, evitando sua ocupação por não índios. No Brasil, a demarcação obedece a um processo sistemático, conforme artigo 19 do Estatuto do Índio e regulamentado pelo Poder Executivo (MAGALHÃES, 2005. pp. 16-20). Atualmente o procedimento é o estipulado no Decreto 1.775 de janeiro de 1966, e consiste das seguintes etapas:

Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida, que elaborará, em prazo fixado na portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, estudo antropológico de identificação. § 1º O órgão federal de assistência ao índio designará grupo técnico especializado, composto preferencialmente por servidores do próprio quadro funcional, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação. § 2º O levantamento fundiário de que trata o parágrafo anterior, será realizado, quando necessário, conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, cujos técnicos serão designados no prazo de vinte dias contados da data do recebimento da solicitação do órgão federal de assistência ao índio. § 3º O grupo indígena envolvido, representado segundo suas formas próprias, participará do procedimento em todas as suas fases. § 4º O grupo técnico solicitará, quando for o caso, a colaboração de membros da comunidade científica ou de outros órgãos públicos para embasar os estudos de que trata este artigo. § 5º No prazo de trinta dias contados da data da publicação do ato que constituir o grupo técnico, os órgãos públicos devem, no âmbito de suas competências, e às entidades civis é facultado, prestar-lhe informações sobre a área objeto da identificação. § 6º Concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada. § 7º Aprovado o relatório pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel (BRASIL,1996).

Além disso, vale ressaltar que antes de iniciar o processo de demarcação, a Fundação Nacional do Índio- FUNAI faz uma análise de qualificação de cada caso para verificar a possibilidade de iniciar o estudo de demarcação (ARAUJO. 2020). Importante destacar, também que, de acordo com o artigo 2º, parágrafo 8º, do decreto nº 1775 de 1996, todas as etapas do processo podem ser discutidas nos âmbitos administrativo ou judicial, tendo o interessado o prazo de 90 dias após a aprovação do relatório para contestar (BRASIL, 1996). Desse modo, após finalizado todos os trâmites do processo, a sua homologação depende da vontade dos governantes, o que vem a ser um empecilho para a garantia do direito fundamental a terra demarcada dos povos indígenas.

Em 2010, havia 246 sociedades indígenas e indivíduos indígenas falando 150 línguas diferentes. Cerca de 37% desses povos viviam em cidades e o restante em áreas rurais, dos quais pouco mais de 50% viviam em terras designadas como “Indígenas”.

Segundo dados da Fundação Nacional do Índio- FUNAI (2016), existem atualmente 462 terras indígenas regularizadas que representam cerca de 12,2% do território nacional, localizadas em todos os biomas, concentradas na Amazônia. Tal reconhecimento é resultado do processo de reconhecimento dessas terras indígenas, iniciado pela FUNAI, principalmente durante a década de 1980, no âmbito da política de integração nacional e consolidação da fronteira econômica do Norte e Noroeste do país. Acrescenta-se, ainda, que aproximadamente 8% das 426 terras indígenas tradicionalmente ocupadas já foram regularizadas, inclusive algumas com presença de povos indígenas isolados e em contato recente, não estão em posse integral das comunidades indígenas, o que também impõe desafios para às diversas organizações do Governo Federal para garantir os direitos territoriais indígenas, para que este patrimônio único do Brasil e da humanidade seja adequadamente protegido.

O parágrafo 5º do artigo 231 estabelece que as terras indígenas são inalienáveis e os direitos imprescritíveis. Como as terras indígenas pertencem à União Federal, somente o Governo Federal pode instituí-las. Até o momento, o Governo Federal demarcou 699 terras indígenas, ocupando 115.819.863 hectares (13,6% das terras brasileiras). A maioria são terras públicas localizadas na região amazônica (54%), onde ocorrem poucas atividades econômicas. São poucas as terras indígenas em áreas mais desenvolvidas, como as regiões Sul (10%) e Sudeste (6%), pois a maioria das terras nessas regiões são de propriedade privada ou localização de cidades estabelecidas há muito tempo. As regiões Centro-Oeste e Nordeste somam os outros 30% como demonstrado na figura 1 (SILVA, 2018). Conforme evidenciado na Figura 1, na qual mostra a distribuição das Terras Indígenas por meio de Regiões Administrativas Brasileiras.

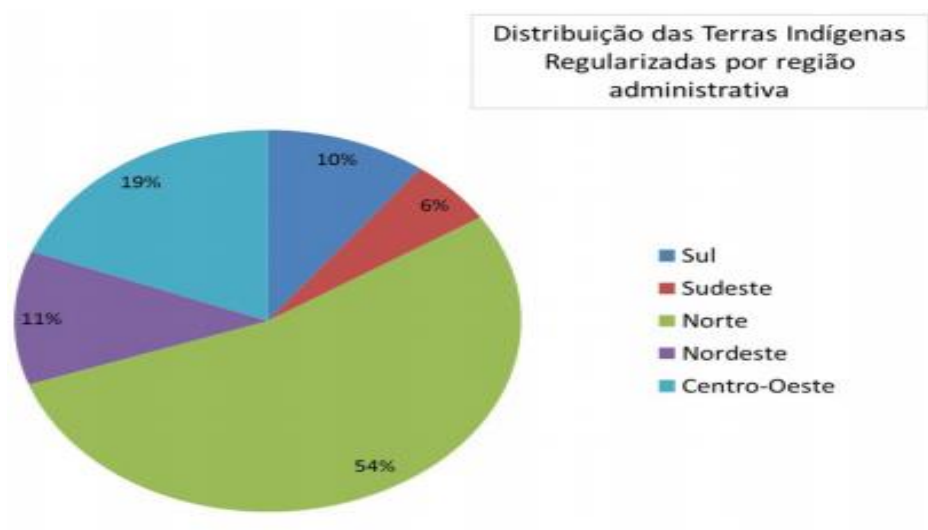


Figura 1- Distribuição percentual de terras indígenas no Brasil. Fonte: Fundação Nacional do Índio – FUNAI

Embora as terras indígenas estabelecidas pela União Federal permaneçam classificadas como terras públicas, o governo não pode alocá-las para qualquer outro propósito ou estabelecê-las como unidades de conservação de proteção integral (semelhantes às áreas de Categoria 1 e 2 sob a União Internacional para a Conservação da Natureza (' IUCN ') sistema de áreas protegidas). A razão é que a lei não permite que as pessoas vivam em unidades de conservação de proteção integral, mesmo que sejam povos tradicionais, e as terras indígenas pressupõem a posse permanente e o direito exclusivo de uso dos recursos naturais presentes na superfície (BATISTA; NASCIMENTO, 2016).

5.1 A importância da demarcação

Um dos principais impulsionadores dos direitos às terras indígenas, além da reivindicação óbvia dos grupos indígenas sobre seus territórios tradicionais, é preservar o modo de vida nativo. As barreiras culturais entre a sociedade brasileira moderna e a sociedade indígena tradicional são enormes, e muitos povos indígenas preferem manter seus costumes tradicionais. Está bem documentado que, uma vez que os índios sejam absorvidos pelo modo de vida brasileiro, é difícil voltar às suas sociedades tradicionais (GOMES, 2018).

Desse modo, a demarcação é um instrumento necessário que contribui para a política de ordenamento fundiário do Governo Federal e dos entes Federados na redução dos conflitos pela terra. Conforme a Fundação Nacional do Índio- FUNAI, demarcação território dos povos originários é:

Garantia da diversidade étnica e cultural que beneficia, indiretamente, a sociedade de forma geral, visto que a garantia e a efetivação dos direitos territoriais dos povos indígenas contribuem para a construção de uma sociedade pluriétnica e multicultural. Ademais, a proteção ao patrimônio histórico e cultural brasileiro é dever da União e das Unidades Federadas, conforme disposto no Art. 24, inciso VII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. As terras indígenas são áreas fundamentais para a reprodução física e cultural dos povos indígenas, com a manutenção de seus modos de vida tradicionais, saberes e expressões culturais únicos, enriquecendo o patrimônio cultural brasileiro (FUNAI,2021).

Atualmente, das 566 terras indígenas existentes no país, 44 foram demarcadas, 73 foram declaradas, 13 foram homologadas e 433 foram cadastradas. São 115 áreas interditadas. Durante a década de 1980, a Fundação Nacional do Índio, FUNAI, iniciou o processo de reconhecimento de terras indígenas por meio de um arcabouço de políticas de integração e consolidação nacional. Os esforços de consolidação têm como alvo as comunidades ao longo das fronteiras norte e noroeste do Brasil (TOMPOROSKI et al, 2020).

Na década de 1990, foi estabelecido o arcabouço legal para a demarcação de terras indígenas na Amazônia, bem como para a tribo Yanomami (AM / RR) e os moradores do território Raposa Serra do Sol (RR). Em outras regiões do país, as comunidades indígenas conseguiram manter os títulos de suas terras em áreas pequenas e isoladas, muitas das quais foram reconhecidas pelo Serviço de Proteção ao Índio (SPI) entre 1910 e 1967. Essas terras foram designadas como reservas indígenas. São 50 dessas reservas localizadas nas regiões Nordeste, Sudoeste e Sul, e no estado de Mato Grosso do Sul. Na reserva de Dourados, no Mato Grosso do Sul, vivem 18 mil pessoas em 3.560 hectares. O tamanho limitado da reserva afeta negativamente os indígenas e seus meios de subsistência. Apesar do reconhecimento constitucional do processo de demarcação e da ratificação da OIT 169 pelo Brasil, os esforços para demarcar e proteger as terras indígenas fracassaram (LIMA, 2009).

Hoje os povos yanomami, mesmo com seu território demarcado sofre com as invasões por parte de grandes fazendeiros e garimpeiros, esse problema acontece por conta da inefetividade das políticas de proteção aos povos indígenas. Pois conforme a Constituição Federal de 1988, cabe à União a proteção das populações indígenas, sejam elas isoladas ou não.

5.2 Atual situação das terras indígenas

Conforme dados do Instituto Sócio Ambiental- ISA, há, pelo menos, cerca de 237 terras indígenas com processo de demarcações requisitados, e mais de 70% deles estão parados. Essa demora na análise dos processos se dá pelo fato de que o atual Governo Federal, adota em sua

gestão uma política que não viabiliza as demarcações. As últimas movimentações nesse processo, se deram por decisão judicial, em que o governo foi obrigado a criar cinco grupos técnicos pela FUNAI, o qual não atingiu seu objetivo de prosseguir com o andamento das demarcações.

Outro fator que poderá dificultar o processo demarcatório, é o projeto de lei 490 que altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, em tramitação na câmara dos deputados, que dispõe sobre o Estatuto do Índio e estabelece que as terras indígenas serão demarcadas através de leis. O projeto tenta barrar as demarcações de terras indígenas impondo a tese do marco temporal, segundo a qual os povos indígenas só teriam direito à demarcação daquelas terras que estivessem em sua posse no dia 5 de outubro de 1988 (CIMI, 2021a).

6 CONCLUSÃO

Sabemos que a história da nação brasileira passa pelo reconhecimento das populações nativas. A diversidade sociocultural e étnica dos indígenas brasileiros, no século 16, quando Cabral chegou ao Brasil, é estimada em cerca de cinco milhões de índios, formando mais de mil etnias e falantes em mais de mil e trezentas línguas. Hoje esse número é significativamente reduzido, por conta expropriação de suas terras, genocídios e outros casos de violação de seus direitos. Esse processo de expropriação que pendura desde o período colonial se dá pela falta de normas que garantisse aos povos originários os direitos às suas terras, pois as legislações no período colônia não tinham efetividade para tal garantia.

Passados os anos, com a chegada do período republicano os povos originários começam a ter seu direito às terras positivados nas cartas constitucionais, mesmo com grades avanços na seara constitucional o direito ao território ainda não é efetivo, isso se verifica na constituição de 1988, que abriu espaço para a participação das comunidades indígenas dedicando o Capítulo VIII a esses povos, dentre outros dispositivos que asseguram o direito à saúde e a educação. No entanto, a questão da ocupação territorial e suas consequências as demarcações ainda carecem de evolução. A categoria “terras tradicionais”, definida na Constituição de 1988, foi fundamental não só para apoiar o processo de identificação das terras indígenas, mas também para realizar novas formas de concretização da cidadania e quebrar a dificuldade da sociedade em desfazer as perspectivas tutelares de alguns grupos sociais.

Outra norma que trouxe garantias aos povos tradicionais foi o decreto 505 de 2004, que ratifica a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho no Brasil, garantindo aos

povos indígenas a posição exclusiva de seus territórios e o respeito à sua organização social, costumes, língua, crenças e tradições, consolidando o Estado Democrático e Multiétnico de Direito.

Atualmente, mesmo com grandes avanços nas normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam da garantia ao território demarcado para os povos indígenas, esse direito enfrenta barreiras políticas, ideológicas e econômicas, muitas vezes chegando a casos extremos de violência. Resultado disso, é a omissão por parte do poder público em fazer valer o direito fundamental às terras demarcadas e estabelecer políticas públicas de segurança e assistências.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Rodrigo Wienskoski. **O Processo De Demarcação De Terras Indígenas No Brasil E O Território Dos Povos Originários**. Rev. Pra onde? V.15, n.1. 2020

BATISTA, Mércia Rejane Rangel; NASCIMENTO, Germana Aguiar Ribeiro. **A Efetividade do Direito à Terra dos Povos Indígenas: O Caso dos Potiguara (Paraíba-Brasil)**. *Conpedi Law Review*, v. 1, n. 1, p. 88-113, 2016.

BRASIL. PLANALTO FEDERAL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/15371.htm>. Acesso: em 29 de junho de 2021.

BRASIL. PLANALTO FEDERAL. **Lei Federal n. 5. 371, de 05 de dezembro de 1967**. Autoriza a instituição da “Fundação Nacional do Índio, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5371.htm>. Acesso em: 18 de junho de 2021.

BRASIL. PLANALTO FEDERAL. **Lei Federal n. 6. 001, de 19 de Dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso: em 18 de junho de 2021.

BRASIL. PLANALTO FEDERAL. **Lei Nº 601, DE 18 de setembro de 1850**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/10601-1850.htm>. Acesso em: 10 de junho de 2021.

BRASIL. **Decreto Nº 1.775, DE 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm> Acesso em: 23 de junho de 2021.

CNJ. **Relatório dos Trabalhos da Comissão sobre a questão Indígena em Mato Grosso do Sul**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/03/relatorio_indios_ms.pdf> Acesso: em 26 de junho de 2021.

CIMI. **Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil – Dados de 2015**. Conselho indigenista missionário. Brasília, 2015.

CIMI. **A PL 490 ataca direitos territoriais indígenas e é inconstitucional, analisa Assessoria Jurídica do Cimi**. Disponível em: <<https://cimi.org.br/2021/05/pl-490-ataca-direitos-territoriais-indigenas-inconstitucional-analisa-assessoria-juridica-cimi/>>. Acesso em: 06 de Julho de 2021a.

CIMI. **Após mobilização dos povos indígenas, STF retoma julgamento que define o futuro das demarcações no país**. Disponível em < <https://cimi.org.br/2021/06/apos-mobilizacao-povos-indigenas-stf-retoma-julgamento-futuro-demarcacoes-pais/> > Acesso em: 13 de julho de 2021b.

DIÁRIO DE CUIABÁ. **Sob Bolsonaro, FUNAI e ministério da justiça travam demarcação de terras indígenas**. Disponível em: <<https://www.diariodecuiaba.com.br/ambiente/sob-bolsonaro-funai-e-ministerio-da-justica-travam-demarcacao-de-terras-indigenas/557774>>. Acesso: em 09 de Julho de 2021.

LUCIANO. Gersem Santos. **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

GOMES, Mércio Pereira. **O Caminho Brasileiro para a Cidadania Indígena**. En: Jaime Pinsky & Carla B. Pinsky (orgs). História da Cidadania. São Paulo: Editora Contexto, 2008.

ISA. Instituto Sócio ambiental. **Terras Indígenas. Localização e extensão das Tis**. Disponível em:<https://pib.socioambiental.org/pt/Localiza%C3%A7%C3%A3o_e_extens%C3%A3o_das_Tis>. Acesso: em 10 de junho de 2021.

LOPES, Márcia Helena. **Regime tutelar indígena**. Revista Jurídica, n. 9, 2014.

Lima, L. A. **Direito Socioambiental - Proteção da diversidade biológica e cultural dos povos Indígenas**. Curitiba: Faculdade de Direito de Curitiba 2009.

LOPES, Ana Maria D´Ávila; MATTOS, Karine Rodrigues. **O Direito fundamental dos indígenas à terra: do Brasil-Colônia ao Estado. Democrático de Direito**. Brasília a. 43 n. 170 abr./jun. 2006

MAGALHÃES. **Legislação Indigenista Brasileira e Normas Correlatas**. Brasília: Funai. E. D. (ed.), 2005

NASCIMENTO, Marília Aguiar Ribeiro; NASCIMENTO, Germana Aguiar Ribeiro. **A Proposta de Emenda Constitucional 215/2000 como Retrocesso Jurídico à Proteção do Direito Fundamental dos Povos Indígenas à Terra**. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 1, n. 1, p. 143-165, 2015.

RESENDE, Livia Mara. **A conceituação jurídica dos diferentes espaços territoriais ocupados por povos indígenas**. Revista VirtuaJus. Belo Horizonte. Suess, P. (1980).

SQUEFF, Tatiana de AFR Cardoso; MONTEIRO, Michelle Alves. **Le Brasil, um país de todos?** A questão territorial indígena no ordenamento jurídico brasileiro e a construção de um estado plurinacional. Revista Culturas Jurídicas, v. 6, n. 13, 2019.

SILVA, Elisângela Cardoso de Araújo. **Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira**. Serviço social & sociedade, n. 133, p. 480-500, 2018.

SOUZA, Wanessa. **As Grandes Navegações e o Descobrimento do Brasil**. 2007.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito constitucional positivo**. São Paulo : Malheiros, 2016.

SILVEIRA. Flávia, Lanat; CAVALLAZZI. Rosângela, Lunardelli. **Tradições e Propriedade da Terra em Processos de Demarcação de Terras Indígenas**. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2015.

TOMPOROSKI, Alexandre Assis; BUENO, Evelyn; FLENIK, Ana Cláudia de Lemos; MAIA, Julia Corrêa. **O Cenário Atual Da Demarcação De Terras No Brasil**. Revista Desenvolvimento, Fronteiras e Cidadania – vol.4, n.6, p.01-17. 2020.

VILLARES, Luiz Fernando. **Direito e povos indígenas**. 1. ed. Curitiba: Juruá. 2009.